



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-86.2013.815.0551.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Remígio.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**1º Apelante** : *Iordan Rodrigues de Araújo.*

**Advogado** : *Dilma Jane Tavares de Araújo.*

**2º Apelante** : *Município de Remígio.*

**Advogado** : *João Barbosa Meira Júnior.*

**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

**APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PROMOVIDO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA.**

- Segundo o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega, bem como se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

- Os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

- Da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como das Apelações da parte autora e do Município promovido, rejeitando a preliminar arguida e negando-lhes provimento.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Jordan Rodrigues Araújo** e pelo **Município de Remígio**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Remígio, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** aforada pelo primeiro apelante em face da municipalidade demandada.

Na peça de ingresso, o promovente relata que exerce o cargo de agente comunitário de saúde deste 3 de março de 2008. Afirma que a Portaria nº 3.178/2010, proveniente do Ministério da Saúde, fixou o valor do Incentivo Financeiro em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) a ser pago mensalmente ao agente comunitário de saúde, com efeitos financeiros a partir de julho de 2010, contudo, só passou a receber retrocitado incentivo a partir de mês de janeiro de 2011, conforme contracheques em anexos.

Destaca que nova Portaria Ministerial, de nº 1.599/2011, fixou o valor do incentivo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com efeitos financeiros a partir de maio de 2011, entretanto, afirma que apenas recebeu tal valor a partir de setembro de 2011.

Aduz, por conseguinte, que a Portaria nº 459, de 15 de março de 2012, fixou o valor do Incentivo Financeiro em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) por agente comunitário de saúde, a ser pago mensalmente, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2012, porém, só passou a perceber tal montante a partir de março de 2012.

Alega ainda, que no último trimestre de cada ano é repassada pelo Ministério da Saúde uma parcela extra, calculada com base no número de agentes comunitários de saúde no mês de agosto, cabendo a cada profissional o valor correspondente ao Incentivo Financeiro mensal. Assevera, entretanto, que nunca houve tal repasse por parte da edilidade.

Afirma ainda que não vem percebendo o adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, estatuído pelo art. 57 da Lei Municipal nº 449/1993, pleiteando, ao fim, o adimplemento das verbas discriminadas.

Contestação apresentada (fls. 52/58), arguindo o Município a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defende que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de seu direito, sustentando que houve o efetivo pagamento de todas as verbas devidas ao servidor, em plena conformidade com as portarias ministeriais indicadas.

Réplica impugnatória (fls. 63/66).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 81/83v), nos seguintes termos:

*“Isto posto, mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo*

*PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando o réu:*

*I) implantar o adicional por tempo de serviço no montante de 1% (um por cento), sobre o vencimento, por ano trabalhado, conforme disposto no art. 57 da Lei Municipal 449/93;*

*II) a pagar a diferença referente ao adicional por tempo de serviço, retroativamente, desde março de 2010, tomando por base o valor de 1% por ano trabalhado da parte autora, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária.*

*III) em honorários advocatícios, à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, esses valores também com juros e correção monetária.*

*Sem custas (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92)''.*

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 87/90), alegando o equívoco da interpretação do juízo sentenciante no sentido de que as verbas repassadas aos Municípios a título de incentivos financeiros não são destinadas à gratificação dos agentes comunitários de saúde. Defende que o incentivo financeiro e o incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde lhe pertencem, sendo o primeiro destinado ao pagamento de salários.

Alega que, não tendo o Município publicado lei disposta sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, devem as portarias ministeriais serem aplicadas como garantia do correspondente salário. Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma parcial da sentença, condenando a edilidade ao pagamento da diferença do incentivo financeiro de julho/2010 a dezembro/2010, de maio/2011 a agosto/2011, de janeiro/2012 a fevereiro/2012, bem como das parcelas extras denominadas de incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Igualmente irresignado, o Município apresenta Apelação (fls. 95/103), alegando a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora não propiciou à promovida oportunidade de solucionar sua insatisfação. No mérito, frisa que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de seu direito, sustentando que houve o efetivo pagamento de todas as verbas devidas ao servidor. Defende a inconstitucionalidade do artigo da Lei 449/93 que prevê o pagamento de anuênio, haja vista o mesmo violar o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (fls. 106/110).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 116/120).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da súmula 490 do STJ, por ter sido a sentença proferida contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, dos recursos voluntários, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **1 – Da Apelação Cível interposta pelo autor:**

Consoante relatado, insurge-se o apelante em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, entendendo ser indevido o incentivo financeiro pleiteado, na perspectiva de que *“os recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de ‘incentivos financeiros’ não são destinados especificamente para gratificar /incentivar o exercício de mencionado profissional. Tal “incentivo” destina-se à aplicação em ações de atenção básica por parte do Município.”*

Em suas razões a recorrente alega que não tendo o Município publicado lei dispendo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, devem as portarias ministeriais ser aplicadas. Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da parte autora, ora apelante, tenho que o *decisum a quo* não merece reforma.

Entende esta relatoria que não cabe ao Poder Judiciário presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Neste espede, tenho que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido, jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se posicionado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99 - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES - INCENTIVO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃOPROVIDO.**

*A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes.*

**No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.”**

*(Agravo de Instrumento Cv 1.0395.12.000174-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 16/08/2012).*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba possui entendimento unívoco, consoante se infere do seguinte aresto:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO**

*DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.*

*- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.*

*- Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item 'salário' apenas um dos componentes do programa.*

*- 'As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa'. (TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24).*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002204920138150551, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-07-2015).*

Assim sendo, não se consubstanciando os incentivos financeiros destinados à Administração Municipal em verba a ser obrigatoriamente repassada de forma direta e automática à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde da edilidade, há de ser negado provimento ao apelo da parte autora.

## **2 – Da Apelação Cível interposta pelo promovido e da Remessa Necessária conhecida de ofício**

De proêmio, esclareço que promoverei a análise simultânea do reexame necessário e o recurso voluntário, haja vista o entrelaçamento das matérias.

Como já visto, a Magistrada primeva ao decidir a querela julgou o pleito autoral parcialmente procedente, determinando que o Município de Remígio implante o adicional por tempo de serviço no contracheque do autor no montante de 1% (um por cento) por ano trabalhado e que proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício desde o mês de março de 2010.

Insurge-se, pois, a Municipalidade ré, contra essa decisão aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito sustenta a inconstitucionalidade do artigo da Lei 449/93 que prevê o pagamento de anuênio, haja vista o mesmo violar o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal/88.

### **2.1 – Da preliminar de Falta de Interesse de Agir**

Sustenta o apelante que o demandante é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez não ter a mesma propiciado à promovida oportunidade de solucionar sua insatisfação. De pronto consigno não merecer respaldo a preliminar alçada.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.*

(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).



No presente caso, o próprio comportamento da parte recorrente, que afirma não ser devedora de tais verbas, é mais que suficiente a demonstrar pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Outrossim, dispõe o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal que não poderá ser excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Logo, não fica condicionada a manifestação do Judiciário ao pedido prévio de providências administrativas.

É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas”.*

(In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense. Método. Ano: 2010.p. 87)

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

## **2.2 – Do Mérito**

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.*

*Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio”.*

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada um ano de trabalho efetivamente prestado.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

Na hipótese vertente, a pretensão do promovente apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou indício de prova compatível com o seu pedido, e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Destarte, não obstante o recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se manifestou:

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

*1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por*

**tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013). (grifo nosso).**

E,

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.**

**Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano decargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promotente integra. Art. 26, §1º, do CPC: “sendo**

*parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu.” (TJPB; Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 14). (grifo nosso).*

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pela magistrada *a quo*, reconhecendo o direito da servidora ao adimplemento da verba em discussão.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **CONHEÇO**, de ofício, do Reexame Necessário, bem como das Apelações interpostas pela parte autora e pelo Município demandado, **REJEITANDO** a preliminar alegada e, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo íntegra a sentença vergastada em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**